

LEI ORGÂNICA



MALHADOR - SE

2010

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

MALHADOR-SE

Promulgada em 05 de abril de 1990
Com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001/2009
De 14 de dezembro de 2009

VEREADORES DA LEGISLATURA 1989-1992

VEREADOR
JOÃO ALVES DE SOUZA
JOSÉ ALBERTO MOURA DE SANTANA
JOSÉ ANTONIO ANDRADE
VALDÍVIO TELES DOS SANTOS
REGINALDO DOS REIS
JOSÉ RAIMUNDO DE MENEZES
JOSÉ NERY DOS SANTOS
AGRIPINO FERREIRA DOS SANTOS
JONAS PEDRO DA SILVA
JOSÉ AUGUSTO ANDRADE

MESA DIRETORA BIÊNIO 1989-1990

JOÃO ALVES DE SOUZA	PRESIDENTE
JOSÉ ALBERTO MOURA DE SANTANA	VICE-PRESIDENTE
JOSÉ ANTONIO ANDRADE	SECRETÁRIO

Malhador - SE, 15 de Dezembro de 2009.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	008
PREÂMBULO	010
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	011
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	012
CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO	012
CAPÍTULO II DOS BENS E DA COMPETÊNCIA	013
CAPÍTULO III DAS VEDAÇÃOE	016
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	017
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO	017
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL	017
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	018
SEÇÃO III DOS VEREADORES	021
SEÇÃO IV DAS REUNIÕES	024
SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES	026
SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO	028
SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL	028
SUBSEÇÃO II	

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	029
SUBSEÇÃO III DAS LEIS	029
SUBSEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO	035
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO	038
SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	038
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	039
SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	041
SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	042
SEÇÃO V DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	043
SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL	044
TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	044
CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	044
SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS	044
SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	045
SEÇÃO III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS	048
SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS	049
CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS	050
SEÇÃO I	

DAS NORMAS GERAIS	050
TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	056
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	056
CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL	058
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	058
SEÇÃO II DA SAÚDE	059
SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	060
SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO	061
SEÇÃO V DA CULTURA	062
SEÇÃO VI DO DESPORTO E DO LAZER	063
SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE	063
SEÇÃO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO	065
TÍTULO VI A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	065
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	065
CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	071
CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO	076
CAPÍTULO IV DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS	078
TÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	080

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA	080
CAPÍTULO II DA POLÍTICA RURAL	086
CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE DEFESADO CONSUMIDOR	088
CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO	089
CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE TURISMO	090
CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO	091
CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO	092
CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO	094
CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE TRÂNSITO	095
TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	096
ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS	097

APRESENTAÇÃO

A Lei Orgânica assegura a autonomia do Município, e deverá ser o nosso sustentáculo e nosso guia, numa nova era que se abre de crescimento e construção do nosso Município. Com a Constituição Federal promulgada no ano de 1988 e finalmente com a revisão da atual Lei Orgânica, a Democracia Brasileira deixa de ser apenas representativa para se tornar participativa. Isto significa que o Poder já não será exercido apenas pelos representantes eleitos pela população.

O Povo, ele mesmo, agora, poderá exercer o Poder de forma direta e este foi sem dúvida alguma, um dos grandes avanços democráticos que o Brasil experimentou nestes últimos tempos.

Para garantir o respeito aos direitos básicos da população, a Constituição Federal colocou à disposição da cidadania um conjunto de instrumentos jurídicos que, corretamente utilizados, são capazes de assegurar o cumprimento das leis e a manifestação da vontade popular.

Exatamente estes princípios a COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MALHADOR adotou para, numa verdadeira maratona municipalista, construir o processo de revisão de nossa LEI ORGÂNICA.

Tudo faremos para levar ao CIDADÃO de nossa terra, um arcabouço jurídico municipalista que possa ser, antes que um aglomerado de leis e posturas, um eficaz instrumento de progresso, de construção e finalmente uma alavanca potente para o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental, culminando, no cerne do nosso esforço, em dotar o Povo de nossa amada terra, com leis que o ajudarão na busca impostergável por uma melhor qualidade de vida e justiça social.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Malhadorenses, reunidos em Assembléia Municipal Organizante, afirmando o propósito de assegurar a autonomia política, administrativa e financeira do Município de Malhador, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, confirmando os imutáveis princípios da plena democracia representativa, reputando na prioridade do decoro moral a humildade e da perfeição da liberdade, igualdade e do entendimento fraternal, invocamos a proteção de DEUS, origem dos direitos e da justiça, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MALHADOR, do Estado de Sergipe.

Malhador-SE, 05 de abril de 1990.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MALHADOR

(Nova redação dada pela Emenda nº 004/2010 de 15 de março de 2010)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR, deste Estado de Sergipe, nos termos do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Malhador, deste Estado de Sergipe, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Malhador, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe e à República Federativa do Brasil, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º - Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.



Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar região.

Parágrafo único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Malhador, unidade territorial do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomias política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade que lhe dá o nome.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de lei municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município, inclusive para criação de novo município, só pode ser feita na forma das Leis Complementares Federal e Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente da consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito, após estudos de viabilidade.



§ 4º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal e, ainda:

I - O subsídio do Prefeito nunca superior a 04 (quatro) vezes o subsídio do Vereador;

II - O subsídio do Vice-Prefeito em quantia nunca superior a 2/3 (dois terços) do subsídio do Prefeito;

III - O subsídio dos Secretários Municipais nunca superior a 1/4 (um quarto) do subsídio do Prefeito.

§ 5º - o subsídio do Vereador, fixado na forma da Constituição Federal, nunca superior a 1/4 (um quarto) do subsídio do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - São bens do Município, os que atualmente lhe pertencem e os que lhes vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos numerais de seu território.

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;



- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e de planificação do ambiente rural;
- XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até oito anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;



XIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normais gerais da legislação federal.

Art. 8º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais;



VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;



IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e de proteção ao menor que trabalha.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, pelo voto direto e secreto, dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos, o que corresponde a uma legislatura.



§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao do início do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado de acordo com a Constituição Federal.

Art. 11 - Salvo disposição em contrário, desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificações do efetivo da Guarda Municipal;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - bens do domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos, e funções públicas municipais;



VIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

IX - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

X - criação, organização e supressão de distritos;

XI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Pública;

XII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIII - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal;

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - resolver sobre consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;



V - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VII - mudar, temporariamente, sua sede;

VIII - propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o art. 88, X e XI;

IX - fixar os subsídios dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente;

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos para cujo provimento a lei o determinar;



XVII - rejeitar, por maioria absoluta, os vetos do Poder Executivo.

Art. 14 - A Câmara Municipal, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais para, no prazo de trinta dias, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a Administração Pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 15 - Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município e terão acesso às repartições públicas municipais para obterem informação do andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 16 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam exoneráveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam exoneráveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.



§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e Código de Ética, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador, cuja provocação for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

§ 5º - A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º, deste artigo.

Art. 18 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 dias.



§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato ou pela remuneração do cargo em que for investido.

§ 4º - Só a licença para tratamento de interesse particular não gera direito ao subsídio.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 3º - As sessões, regimentalmente previstas, são ordinárias e as demais, extraordinárias, podendo ser estas solenes.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á somente no recesso:

I - pelo Presidente da Câmara para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - em caso de urgência ou de interesse público relevante:

a) pelo Prefeito do Município;



b) pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros.

c) pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara:

I - deliberará somente, sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 6º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal;

II - não encerrará os trabalhos sem deliberar sobre a matéria objeto de convocação.

§ 6º - Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Câmara, serão elas automaticamente incluídas na pauta de convocação.

§ 7º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória e solene, no início da legislatura, a 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições, às dez horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para, se possível a eleição da Mesa e a composição das Comissões.

§ 8º - Durante a sessão de que trata o parágrafo anterior, independentemente de número, sob a presidência do Vereador, dentre os presentes, que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente, de Vice-Presidente, Secretário ou Vereador reeleito ou, no caso de empate, o mais idoso dos presentes, dar-se-á a posse dos Vereadores e, em seguida, a do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 9º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 7º, deverá fazê-lo perante o Presidente nos 10 (dez) dias seguintes, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 10 - No ato de posse, os Vereadores deverão estar isentos de proibições e incompatibilidades em relação ao exercício do mandato, previstos nesta Lei, de acordo com as



Constituições Federal e Estadual, e fazer declaração pública de bens cujo resumo será transcrito em livro próprio, e prestar compromisso regimental.

§ 11 - Ato contínuo, havendo maioria absoluta, eleição, na forma regimental, a Mesa e comporão as Comissões Permanentes, da Câmara.

§ 12 - Não havendo número legal, o Vereador que estiver presidindo a sessão convocará sessões diárias para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos ao mesmo cargo, para um único período subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo em juízo e fora dele.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente e para substituir os Secretários, 02 (dois) suplentes, os quais não integram a Mesa.

§ 4º - A eleição, para renovação da Mesa, realizar-se-á em sessão ordinária do primeiro biênio da legislatura.

Art. 21 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.



§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara e até sua decisão;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade sobre assuntos de sua competência;

III - convocar e convidar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - emitir pareceres e elaborar projetos de lei, de resolução e de decretos legislativos em assuntos de sua competência.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - A Comissão de Ética, de caráter permanente, será regulada no Regimento Interno da Câmara.



Art. 22 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.



SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 25 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, de Comissão Especial criada para esse fim, e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - A proposta apresentada por Comissão Especial não depende de parecer das Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:



a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais.

III - matéria tributária.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, em um por cento dos eleitores de cada distrito, bairro ou região.

§ 3º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 27 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 63, § 3º;

II - reservada a lei complementar;

III - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Câmara e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.



§ 2º - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 5º, uma vez por igual período, devendo a Câmara disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes.

§ 3º - O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º - Se a medida provisória não for apreciada em quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Câmara Municipal que estiver tramitando.

§ 5º - Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal.

§ 6º - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 7º - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 2º, até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 8º - Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 28 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 62, §§ 3º e 4º;



II - nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 29 - O Prefeito pode solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 27, do art. 30, § 4º e do art. 62, que são preferenciais na ordem enumerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 30 - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.



§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 31 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem à legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 33 - As leis municipais poderão ser reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação de Legislação Municipal.



§ 1º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da Administração Pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidade decorrente do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal.

§ 3º. As providências a que se refere o inciso IX do parágrafo anterior, deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes servirem de base.



SUBSEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março seguinte ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.



§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 36 - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 37 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.



§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo único do artigo 36.

§ 4º - Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

§ 5º - O Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas e do sistema de controle interno de cada Poder, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Orgânica e da Lei de Responsabilidade Fiscal, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;
- IV - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Orgânica;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais do Legislativo Municipal.



CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 38 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 39 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, no primeiro domingo do mês de outubro do ano do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 40 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 41 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.



§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, devendo optar pelo subsídio de um ou de outro cargo.

Art. 42 - Em caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei, por maioria absoluta.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II



DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45 - Compete privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações políticas, administrativas e jurídicas;



II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a Direção Superior da Administração Pública Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da Administração Municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores e autoridades, quando determinado em lei;

X - enviar à Câmara Municipal, o projeto do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, os projetos de autorização de abertura de crédito suplementar ou especial, previstos nesta Lei Orgânica;



XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XIII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 27;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV - dispor, por decreto, para fins de desapropriação e tombamento.

XVI - elaborar o plano diretor;

XVII - celebrar e autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei Orgânica;

XVIII - abrir, por decreto, créditos extraordinários, na forma da lei;

XIX - prover o transporte coletivo urbano;

XX - autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens municipais por terceiros;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da lei;

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XX e XXI.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO



Art. 46 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral, e, por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até e oitenta dias, se não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 47 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 48:



I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, que digam respeito à sua Pasta;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 48 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - O Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 49 - A Procuradoria-Geral do Município é um órgão de assessoramento técnico, integrante da estrutura da Direção Superior da Administração Pública Municipal, subordinada diretamente ao Prefeito, que desenvolve, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização, competências e atribuições, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, licenciados em ciências,



jurídicas, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com experiência mínima de cinco anos de exercício efetivo de advocacia, na área do Direito Administrativo.

SEÇÃO VI
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 51 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 52 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para



conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 53 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado do Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;



VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição previdenciária.

§ 7º - Qualquer renúncia, a que se refere o parágrafo anterior, só poderá ser concedida através da lei municipal específica.



SEÇÃO III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 54 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade e:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II do "caput" deste artigo:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.



§ 3º - As alíquotas do imposto previsto no inciso III do "caput" deste artigo não pode ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal, nem incidir sobre exportação de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 55 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento de produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 56 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na forma da lei complementar federal, a sua parcela dos vinte e



dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 57 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento dos recursos relativos aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, do produto da intervenção no domínio econômico proporcional ao valor das respectivas exportações e, igualmente, outros vinte e cinco por cento na forma do parágrafo único, do art. 55.

Art. 58 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único - A União pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 59 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 60 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 61 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distintas, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



§ 6º - O projeto de lei orçamentária, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as normas desta Lei, será acompanhado dos documentos a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 9º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal especifica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 62 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.



I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 21, "caput" e § 1º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que, sobre elas, emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.



§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 9º, do art. 61, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 63 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do art. 27.



Art. 64 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 65 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 66 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;



II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;



II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 67 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial nos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 68 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art.69 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 70 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 71 - O Município, tal qual a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, integra o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações, em âmbito municipal, são por ele dirigidas, observadas as seguintes diretrizes:

I - gerenciamento do Município;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, quinze por cento do produto de arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe



pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos arts. 158 e 159, da Constituição da República.

Art. 72 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 73 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 74 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;



VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia do padrão de qualidade;

VIII - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Educação;

§ 2º - O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 4º - Os recursos referidos no § 3º, deste artigo, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal, mediante convênio.

§ 5º - Na organização de seu sistema de ensino o Município definirá com o Estado as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 75 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

SEÇÃO V DA CULTURA



Art. 76 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 77 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 78 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 79 - O acesso à consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre.

SEÇÃO VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 80 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Parágrafo único - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos esportes olímpicos, aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 81 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE



Art. 82 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - As matas nativas, as matas ciliares do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.



§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração da areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SEÇÃO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 83 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais, de natureza física ou sensorial.

Art. 84 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 85 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

IX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 88 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices;



XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de ambos os Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

XIV - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XV - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvando o disposto nos incisos XI e XVI deste artigo e no art. 88, § 4º;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois de professor;



b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas;

XIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXIII - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXIV - A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Poder Público, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio com as da União, dos Estados, do Distrito Federal.



§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especificamente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição da República.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI do "caput" deste artigo, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 87 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 88 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 2º - O Município deverá celebrar convênios ou contratos com os demais entes federados para cuidar da formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para promoção na carreira.



§ 3º - Quanto à remuneração e a outros direitos funcionais, aplica-se aos servidores do Município, ocupantes de cargo público, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º - Os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo, em qualquer caso, o disposto no art. 86, X e XI.

§ 5º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 86, XI.

§ 6º - Os Poderes Executivos e Legislativos publicarão anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos, organizados em carreira, poderá ser fixada nos termos do § 4º, deste artigo.

Art. 89 - Até que seja instituído um regime próprio de previdência social, auto-sustentável atuarial, financeira, e gerencialmente, como previsto constitucionalmente; aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, bem como de suas autarquias e fundações, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, previsto no art. 201 da Constituição da República.



§ 1º - É assegurado aos servidores abrangidos pelo regime de que trata este artigo, aposentadoria, na forma da lei, obedecido o disposto no art. 201 da Constituição Federal, além dos demais benefícios e serviços constantes do Plano de Benefícios da Previdência Social.

§ 2º - Para o custeio do regime previdenciário a que se refere este artigo, serão recolhidas aos cofres do INSS, contribuições dos servidores municipais, resultantes da incidência de percentual na sua remuneração, nos termos da lei.

§ 3º - Com a filiação dos servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social, fica o Município desobrigado de quaisquer prestações, a título de serviços ou benefícios, previdenciários, aos seus servidores; passando, por conseguinte, a responsabilidade por tais prestações, ao INSS.

Art. 90 - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o artigo anterior e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime referido neste artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



§ 5º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 6º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

OBS:

§ 7º - Observado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime de que trata o art. 89 (art. 201 da CF/88), aplica-se o disposto no art. 86, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

OBS:

§ 8º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ✓

§ 9º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º do art. 89, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Art. 91 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço..

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 92 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal.

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, do Município, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, da área de Saúde e professores, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da Administração Indireta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio, obedecidas as seguintes disposições:

I - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

II - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;



III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V - o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 93 - O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 94 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 95 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 96 - Constituem o patrimônio público municipal todos os bens móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 97 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum - tais como: estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os destinados à Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outros da mesma espécie;



III - domíniais - aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de propriedade e são considerados bens patrimoniais disponíveis.

Art. 98 - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.

Art. 99 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá às normas constantes dos arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 - A alienação, mediante investidura, aos proprietários lindeiros, de imóveis remanescentes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 102 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, desde que comprovado o interesse público.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum fica condicionada à desafetação mediante prévia autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, precedida de licitação e, em se tratando de bem imóvel, mediante autorização legislativa; dispensada esta, quando a área a ser usada for igual ou inferior a 20,00 m².



§ 4º - A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo para servir de canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - A prefeitura revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais a cada 02 (dois) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

Art. 103 - Lei definirá os critérios para a concessão e permissão de uso de bens imóveis de uso comum, pertencentes ao Município.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104 - As obras e serviços públicos serão executados e prestados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 105 - Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluídos os de caráter essencial.

Art. 106 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, uma vez verificado estar a iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.



§ 1º - A concessão de serviço público, precedido ou não de obra pública, será outorgada mediante autorização legislativa e contrato antecedido de licitação.

§ 2º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após licitação.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que prestados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento aos usuários.

Art. 107 - Os preços públicos, em que se incluem as tarifas, serão fixados pelo Preteito Municipal, e visarão à justa remuneração, não podendo ser superiores aos praticados pelo mercado.

Art. 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios serão formados por um órgão executivo - um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes - e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao Serviço Público.

§ 3º - Independente de autorização do Poder Legislativo local e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre o Município e congêneres, para realização de obras e prestação de serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação.



TÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 109 - A política de desenvolvimento urbano, formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único - São instrumentos da política urbana, entre outros:

- I - lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;
- II - o Plano Diretor;
- III - legislações de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas
- IV - o Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social;
- V - parcelamento ou edificação, compulsórios;
- VI - legislações financeira e tributária;
- VII - transferência do direito de construir;
- VIII - concessão do direito real de uso;
- IX - servidão administrativa;



X - tombamento;

XI - desapropriação por interesses social, necessidade ou utilidade pública;

XII - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

XIII - usucapião urbano.

Art. 110 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal será instrumento para nortear a ação do Município no sentido de promover:

I - o desenvolvimento do sistema produtivo com a devida integração das parcelas marginalizadas da população, objetivando uma justa redistribuição de renda e dos recursos públicos;

II - a participação e o controle social nas ações da municipalidade e o amplo acesso da população à informação, no que se refere a planejamento, programas, projetos e orçamento municipal;

III - a definição da configuração urbanística da cidade, orientando a produção e uso do espaço urbano, tendo em vista a função social da propriedade;

IV - a criação de uma política de incentivo à desconcentração urbana, buscando, gradativamente, gerar outros pólos de interesses, capazes de dividir, com o seu núcleo central, as atividades a ele restritas, equilibrando assim a distribuição, atividades econômicas e infra-estrutura no espaço do Município e considerando a realidade metropolitana;

V - a aplicação dos instrumentos legais de uso do solo, visando equilibrar a distribuição da população, de atividades econômicas e de infra-estrutura no espaço físico do Município.

§ 1º - São objetivos específicos do Plano Diretor:



I - estabelecer parâmetros de equilíbrio ambiental e mecanismo de controle para seu cumprimento;

II - fixar padrões de urbanização, adaptados aos aspectos físicos do território e sociais da população;

III - instituir referenciais de desempenho dos serviços urbanos, assegurando programas de estímulo ao desenvolvimento;

IV - identificar vocações e potencialidades econômicas, estimulando a criação de micro-empresas e empresas de pequeno porte;

V - definir fatores sociais de promoção e participação da cultura;

VI - prover o Poder Executivo de padrões apropriados de gestão urbana, de acordo com os princípios da função social da cidade;

VII - fixar os parâmetros de avaliação permanente da evolução urbana.

§ 2º - Para a operacionalização do Plano Diretor será necessária a implantação de um sistema de planejamento e informação que permita o acompanhamento e o controle das ações setoriais.

§ 3º - O plano diretor definirá áreas especiais de urbanização preferencial, de reurbanização, de urbanização restrita, de regularização, de implantação de programas habitacionais e de transferência do direito de construir.

§ 4º - O Plano Diretor deverá ser revisto e atualizado a cada 05 (cinco) anos.

Art. 111 - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:



I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - A lei fixará os prazos máximos para a efetiva execução das medidas referida neste artigo.

§ 2º - A venda ou transferência de titularidade para terceiros não interrompe o prazo para a edificação compulsória nem isenta da aplicação das penalidades de que fala este artigo.

Art. 112 - Na elaboração, execução, controle e revisão do Plano Diretor, será assegurada, paritariamente, na forma da lei, a participação popular, através das entidades da sociedade civil organizada, habilitadas para esse fim, e dos órgãos públicos.

Art. 113 - A organização do espaço urbano do Município será normatizada em lei pertinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º - A lei a que se refere este artigo será aplicada em todo o território municipal, estabelecendo as regras de localização das funções e atividades urbanas, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor.

§ 2º - O controle de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, as seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;



II - especificação e controle do uso do solo, em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, em especial dos usos tolerados, fixando-se em lei os limites e parâmetros respectivos;

III - regulamentação, aprovação ou restrição do parcelamento do solo;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção estética da Cidade;

VI - preservação paisagística, histórica e cultural da Cidade;

VII - controle da poluição.

Art. 114 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício, deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º - A lei disporá sobre a transferência do direito de construir que deverá contemplar, prioritariamente, o proprietário do imóvel considerado de interesse do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental ou destinado à implantação de programas sociais.

§ 2º - A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário que doar, ao Município, o imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários - bem como de programa habitacional.

§ 3º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.



Art. 115 - Excetuada a hipótese prevista no art. 111, inciso III, desta Lei, as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 116 - A lei disporá sobre a isenção, redução, majoração e progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, em especial, quando incidente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 111 desta Lei Orgânica, sobre as habitações residenciais da população de baixa renda.

Art. 117 - A construção no espaço urbano, especialmente no que se refere às edificações, será tratada em lei específica, objetivando regularizar a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes às normas edilícias e ao traçado urbano.

Art. 118 - A lei garantirá o acesso adequado, por parte do portador de necessidades especiais, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

Art. 119 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

Art. 120 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município e da sociedade civil, exercerá as funções de acompanhamento, avaliação e controle do Plano Diretor.

Art. 121 - O Poder Público Municipal instituirá, por lei específica, o Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano, observado o disposto no artigo anterior.



CAPÍTULO II DA POLÍTICA RURAL

Art. 122 - A política de desenvolvimento rural integrará o Plano Diretor, que fixará as diretrizes para as atividades agrícola, pastoril, extrativa, agro-social, transporte e assistência técnica à População do campo.

Parágrafo único - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 123 - A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, em consonância com as diretrizes gerais, terá como finalidade precípua, o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração harmônica com o meio urbano, o fomento à produção, a preservação de recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da População rurícola.

Art. 124- A política rural será efetivada através do Programa Integrado de Desenvolvimento Rural, aprovado em lei, que especificará os objetivos e as metas, com desdobramento executivo em planos operativos, integrando recursos, meios e programas dos vários organismos de iniciativa privada e dos Poderes Públicos, Municipal, Estadual e Federal, e contemplando, principalmente:

I - a extensão, para a área rural, dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas;

II - a rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;

III - a proteção, a conservação e a recuperação dos solos e mananciais;]

IV - a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

V - a preservação da flora e da fauna;



VI - o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;

VII - a pesquisa e a tecnologia;

VIII - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

IX - a organização do produtor e do trabalhador rural;

X - a habitação, a infra-estrutura básica e o saneamento;

XI - a extensão rural em co-participação com os Governos Estadual e Federal;

XII - o investimento em benefícios sociais;

XIII - o sistema de seguro agrícola;

XIV - a implantação de programas de renovação genética, e de produção, escoamento, armazenamento e comercialização, principalmente, de produtos básicos.

Art. 125 - O Programa Integrado de Desenvolvimento Rural será elaborado e coordenado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a ser criado nos termos desta Lei.

Art. 126 - Lei específica criará um fundo de apoio a ser aplicado em ações e programas em benefício do pequeno produtor e do trabalhador rural.

Parágrafo único - As ações e programas a que se refere este artigo serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.



Art. 127 - Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo, ar, da água e da agricultura da zona rural do Município.

Art. 128 - É vedada a aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de produtos de alta toxicidade, em qualquer propriedade agrícola do Município, sem a orientação de profissional habilitado.

Art. 129 - O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologia que vise a minimizar os impactos ambientais no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetem a agricultura.

Art. 130 - Observada a legislação federal, o Município desenvolverá esforços no sentido de participar do processo de implantação da reforma agrária em seu território, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, mediante:

I - cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra, potenciais beneficiários da reforma agrária;

II - ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, o atendimento à saúde e à educação, a orientação técnica, a extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 131 - O Município promoverá, inclusive em coordenação com a União e o Estado, medidas de defesa do consumidor visando:



I - à conscientização do cidadão, habilitando-o para a autodefesa ante os abusos do poder econômico;

II - à promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;

III - à promoção do acesso a bens e serviços por parte da população, especialmente a de menor poder aquisitivo;

IV - à fiscalização de preços, pesos e medidas e da qualidade dos bens e serviços;

V - à pesquisa, à informação e à divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, em especial sobre a cesta básica de alimentos, para a orientação do consumidor;

VI - ao atendimento, à mediação e ao encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive de prestação de assistência jurídica.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

Art. 132 - O Município atuará na normalização, organização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, com as seguintes atribuições principais:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;

II - estimular a formação de centros de abastecimento de micros e pequenos empresários, em conjuntos habitacionais e outras áreas de concentração populacional;



III - incentivar relações diretas entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores, mediante apoio à criação de centrais comunitárias de compras;

IV - implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras livres e similares;

V - regulamentar as atividades de abastecimento alimentar e fiscalizar e controlar o cumprimento das técnicas de operação.

Parágrafo único - O Município assegurará, no âmbito das atividades, sob sua execução direta ou através de empresas públicas, a oferta de alimentos a preços subsidiados para a população de baixa renda.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 133 - O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento do turismo através de:

I - definição, com os municípios da região metropolitana e órgãos públicos privados que atuam no setor, de diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo regional e municipal;

II - criação e regulamentação do uso e fruição dos bens naturais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidas no plano diretor;

III - implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ação definidas;

IV - incentivos à formação de pessoal especializado para o setor turístico, com cadastramento dos guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas com o setor;



V - promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

VI - incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região;

VII - promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como à realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.

§ 1º - No incentivo e no apoio ao desenvolvimento do turismo, de que trata este artigo, o Município criará o Conselho Municipal de Turismo, com atribuições de definir as diretrizes da política municipal de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Município poderá instituir bairro turístico na Sede municipal, de forma a redefinir, na área, as funções urbanas e a vocação econômica da Cidade.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 134 - O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor e de forma integrada à região urbana, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda a habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - executar programas de construção de moradias populares;



II - promover o acesso da População a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura urbana básica e serviços de transporte coletivo;

III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 135 - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 136 - Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de área de risco, o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art. 137 - As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, prioritariamente, obedecido o Plano Diretor do Município, ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários e de pólos industriais e comerciais das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 138 - É obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 500 (quinhentas) unidades.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

Art. 139 - Cabe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, especialmente no que concerne ao seu Território, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos ao transporte público e privado de passageiros, tráfego, trânsito e sistemas viários municipais.



§ 1º - Os serviços de transporte público de passageiros serão prestados necessariamente pelo Município, de forma direta e sob regime de permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público definirá, na forma da lei, mecanismos de avaliação popular periódica, no que diz respeito à qualidade dos serviços de transporte público de passageiros.

§ 3º - O Poder Público Municipal exigirá condições de acesso adequado aos meios de transporte públicos de passageiros, para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 140 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte público de passageiros e de táxi, devendo fixar diretrizes sobre a compatibilização do interesse público municipal no planejamento, operação e gestão do sistema de transporte.

Parágrafo único - O planejamento dos serviços de transporte público de passageiros deve ser feito com observância aos seguintes princípios:

- I - garantir o transporte público de passageiros como serviços públicos de caráter essencial;
- II - priorizar a circulação de pedestres e de coletivos urbanos;
- III - compatibilizar o serviço de transporte e uso do solo;
- IV - promover integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- V - pesquisar alternativas mais eficientes ao sistema;
- VI - regulamentar e fiscalizar o uso dos sistemas viários.



Art. 141 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade nos transportes públicos de passageiros urbanos só poderá ser feita mediante lei que assegure a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições da República e do Estado de Sergipe.

Art. 142 - A implantação e conservação da infra-estrutura viária será de competência do Município incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Parágrafo único - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte público de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 143 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da População.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a sua responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar, juntamente com o Estado, programas de saneamento em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e o esgotamento sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - executar a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos.



Art. 144 - Os serviços de saneamento básico, relativos a abastecimento de água, coleta e disposições de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem e controle de vetores serão planejados, organizados, coordenados, executados e controlados de modo integrado ou unificado, com o sistema de saneamento básico, observadas as legislações federal e estadual.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere este artigo serão prestados, mediante execução direta ou indireta, através de concessão, permissão ou parceria público-privada, nos termos das leis.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE TRÂNSITO

Art. 145 - O Município, em sintonia com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de educação para segurança de trânsito, e de coleta, análise e controle de dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e suas causas, destinados a melhorar as condições de circulação de veículos e pedestres, no âmbito de sua circunscrição territorial, principalmente, no perímetro urbano de sua Sede municipal.

Parágrafo único - A ação do Município, no setor, deverá voltar-se para:

- I - integrar o órgão executivo local ao Sistema Nacional de Trânsito;
- II - definir a política de trânsito ideal para a sua Cidade-sede;
- III - planejar, projetar, regulamentar e disciplinar o trânsito de veículos, de pedestres, e de animais, no espaço urbano da Cidade, principalmente, na área de influência direta do seu centro comercial;
- IV - promover o aumento da circulação e da segurança de ciclistas;



V - implantar, manter e operar o sistema de sinalização física, vertical e horizontal, e, se necessário, de equipamentos e dispositivos de controle viário;

VI - exercer o poder de polícia de trânsito, fiscalizando, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infração de circulação, estacionamento e parada;

VII - exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal;

VIII - executar atividades de engenharia de tráfego com vistas à racionalização da dinâmica de trânsito e tráfego na Cidade.

Art. 146 - A maioria das atividades a que se refere o artigo anterior poderá ser realizada, diretamente, pelo órgão executivo municipal, ou ter a sua execução delegada a órgão ou entidade estadual, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, mediante a celebração de convênios, nos termos da lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 148 - O Município assegurará a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - a obtenção de certidões, em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.



Art. 149 - A Guarda Municipal, órgão de caráter civil, será organizada com base nos princípios democráticos e no respeito aos direitos humanos, devendo ser o seu chefe, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de moral irrepreensível e de conduta ilibada.

Art. 150 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e Secretários Municipais proferirão, no ato de posse dos respectivos cargos, o seguinte compromisso: *"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a do Estado de Sergipe, a Lei Orgânica deste Município de Malhador, observar as demais leis e exercer o meu cargo sob a proteção de Deus, inspiração da Democracia, do Bem Comum, da Justiça, da Liberdade e Igualdade Social."*

Art. 151 - É comemorada, anualmente, no dia 25 de novembro, a data de 25 de novembro de 1953, como efeméride histórica de emancipação política do Município.

Art. 152 - Os Hinos Nacional Brasileiro e Municipal deverão ser entoado, obrigatoriamente, pelo menos, uma vez por semana, pelos alunos e professores das unidades escolares das redes de ensino, pública e privada, do Município.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis, os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja decorrente de concurso público e que, na data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço referidos neste artigo será contado com título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.



§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Malhador, em 14 de dezembro de 2009; 185º da Independência e 118º da República.

FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS

Presidente

GENILDE LINO DOS SANTOS

Vice- Presidente

VALTER RUBENS GONÇALVES DE LIMA

1º Secretário

ADENUALDO JOSÉ DOS SANTOS

2º Secretário

JAIME FERREIRA DOS SANTOS

Vereador

JAILTON VIEIRA DOS ANJOS

Vereador

ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Vereador

VALTER OLIVEIRA SOUZA

Vereador

JOSÉ VALMIR SOARES

Vereador